



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº 020/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (MÉDICO)

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei Municipal nº 020/23, de 28 de abril de 2023 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 020/2023 de 28 de abril de 2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Autoriza o Poder Executivo a Contratar Profissionais, em Caráter Temporário, e dá outras providências**”, conforme segue:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, autorizado a contratar em caráter temporário, o cargo abaixo:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de cargos	Vencimento	Horas semanais
Médico	2	Padrão 9	20

O presente contrato a ser celebrado com o profissional contratado por esta Lei terá duração de até 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado por igual período, conforme necessidade do município, observando os limites legais do art. 203 da Lei Municipal nº 410/05.

O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no Regime Jurídico do município. Além do vencimento o contratado fará jus às seguintes vantagens funcionais: vale-alimentação/refeição, insalubridade (se for o caso), gratificação natalina proporcional ao período trabalhado; férias proporcionais acrescidas de um terço, indenizadas ao final do contrato, inscrição no Regime Geral de Previdência.

O Poder Executivo Municipal reserva-se o direito de rescindir o contrato de trabalho antes do prazo fixado, se for do seu interesse.

I.1. Da Justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calçada no seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

“Senhor Presidente, e Senhores Vereadores, ao cumprimentá-los, cordialmente, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a Contratar 02 profissionais no cargo de Médico, em Caráter Temporário, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado conforme necessidade do município. O contrato de prestação de serviços com a empresa do Dr. Evandro Signor não pode mais ser renovado e está em andamento uma nova licitação que até o momento não surgiu nenhuma empresa interessada. Ante ao exposto, para o bom funcionamento da Unidade Básica de Saúde deste município, é indispensável à presença de Médicos na equipe, pois fica inviável manter os atendimentos e serviços oferecidos à população sem a presença deste profissional. A administração pretende realizar concurso público para o cargo de Médico 20 horas, deste modo, se faz viável em caráter excepcional à contratação emergencial que será efetivada com a realização de processo seletivo público. Após a conclusão dos tramites legais do Concurso público, o contrato emergencial deverá ser extinto.”

Segue abaixo o custo mensal da admissão:

Função	Nº de Admissões		
MEDICO			1
Evento/Benefício	Referência	Base Tributável	Valor
Salário Base	0,00	11.997,33	11.997,33
Insalubridade	0,00	278,36	278,36
Despesas Complementares			
1/3 de 1/12 Férias Mensal		340,99	340,99
1/12 13º Salário Mensal		1.022,97	1.022,97
INSS (Patronal 20,5000%)			2.796,13

** Valor Total Por Admissão **			16.435,78

Obs: Os valores acima já estão calculados o valor mensal de 13º Salário e as férias, bem como os gastos com o INSS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, é possível autorizar a contratação em caráter temporário.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Desta forma, todos os atos que criam ou ampliam as despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF), no qual segue em anexo.

II.3. Contratação por Tempo Determinado:

A Constituição Federal em seu art. 37 traz expressa previsão quanto à forma de ingresso no serviço público, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]"

Esta é a regra geral e sua observância é imperiosa. Não obstante, a contratação por tempo determinado não é proibida, o mesmo artigo 37, em seu inciso IX da Constituição Federal, permite a contratação temporária de excepcional interesse público, desde que, os critérios estejam estabelecidos por lei.

A Lei Orgânica do Município de Cruzaltense trata do tema em dois dispositivos. O artigo 62, §1º assim dispõe:

"Art. 62 [...]

§1º A investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações, ou nos casos previstos no art. 37, IX da Constituição Federal."

Já o artigo 70, § 2º refere:

"Art. 70 [...]

§ 2º Poderá a municipalidade criar cargos de vínculo temporário para atender a necessidades urgentes ou ainda para desempenhar atividades delegadas ao município pela União ou Estado através de convênios, no entanto, jamais poderão tais servidores serem conduzidos a cargos efetivos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

também serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.”

Já a Lei Municipal nº 410/2005, que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, assim dispõe sobre a Contratação Temporária e de Excepcional Interesse Público:

“Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.”

II.4. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a Lei Municipal 410/2005, regulamentando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, prevê hipóteses específicas e requisitos claros para que sejam autorizadas as contratações temporárias e de excepcional interesse público.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, Contratar, em Caráter Temporário, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a Contratar, em Caráter Temporário, dois (02) Médico com carga horária semanal de 20 horas e vencimento padrão 09, nos termos do impacto financeiro em anexo.

Em sendo recebida a propositura para nova deliberação, é de ser assinalado que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: **a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.** A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, tem-se que a contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação nos termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (duração de até 24 meses, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias dos servidores contratados para o exercício de tais funções se darão por meio de dotação orçamentária própria, estando elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as demonstrações do impacto orçamentário destinado a fazer frente a contratações da espécie, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

Face ao exposto, **tenho como constitucional a propositura.** Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

II.5. Da Tramitação e Votação da Proposição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Regimento Interno, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. DA CONCLUSÃO:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Municipal nº 020/23, de 28 de abril de 2023 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário e dá outras providências**, de autoria do Executivo Municipal, seguindo os trâmites legais pertinentes.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 02 de Maio de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**